

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA

Diego Alves Tavares¹
Prof. Marco Antonio de Oliveira²

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar a proibição da maconha, uma substância inócua, tanto a saúde individual como para a sociedade, observando a experiência humana em seu aspecto, medicinal, industrial e cultural. Abordará os efeitos da utilização da maconha no organismo, realizando um comparativo com outras substâncias, como cigarro e álcool que são de uso permitido. Por ser um tema de grande repercussão, será analisada a legalização em diversos Países, como se deu o início da liberação e os resultados alcançados. Sobre o prisma histórico da proibição, será observada principalmente a maconha, a partir da política proibicionista imposta pelo Estado Norte Americano sobre o tema. Em relação ao Brasil, tem-se o panorama histórico da legislação penal sobre o tema, bem como a análise do RE 635659 que tramita no Supremo Tribunal Federal versando sobre a inconstitucionalidade do Artigo 28 da Lei 11.343/06.

Palavras-chave: Descriminalização. Maconha. Cannabis Sativa. Lei 11.343/06.

THE MARIJUANA DECRIMINALIZATION

Abstract

This study aims to analyze the prohibition of marijuana, a harmless substance, both individual health and to society, observing human experience in its aspect, medicinal, industrial and cultural. It will address the effects of marijuana use in the body, performing a comparison with other substances such as tobacco and alcohol are allowed to use. For being a high-profile issue, legalization will be analyzed in different countries, how was the beginning of the release and the results obtained. On the historical perspective of the ban will be mainly observed marijuana from the prohibitionist policy imposed by the US State on the issue. With regard to Brazil, there is the historical background of the criminal law on the subject as well as the analysis of the RE 635 659 which is being processed in the Supreme Court dealing on the unconstitutionality of Article 28 of Law 11.343 / 06.

Key words: Decriminalization. Marijuana. Cannabis sativa. Law 11.343/06.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da Descriminalização da Maconha no Brasil, bem como, apresentar seus benefícios, tendo como enfoque central nos aspectos

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Servidor Público Estadual. Contato: diego_tavares2@hotmail.com

² Delegado de Polícia do Estado de São Paulo; Professor de Direito Penal e Processo Penal e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Contato: marcobobr@yahoo.com.br

históricos dos motivos que fizeram surgir sua proibição, analisar os modelos já implantados em alguns países que legalizaram ou descriminaram o uso da referida substância.

A falta de informação e a ignorância só trazem uma dogmática equivocada sobre a utilização da maconha, fazendo com que esta seja considerada ilícita, contribuindo para o aumento de renda dos criminosos que se beneficiam desta criminalização.

Trata-se de uma matéria de saúde pública, porém, o que vemos geralmente, são a polícia e o judiciário exercendo esse controle.

Ao estudar os aspectos históricos que envolvem o tema, se observa que a proibição da maconha, substância inócua, foi motivada exclusivamente por motivos políticos e de cunho econômico, tendo em vista a utilização do cânhamo, em vários meios de produção.

A maconha até as primeiras décadas do século XX era liberada, pouca informação acerca do tema que se assiste era divulgada, sendo sua proibição ditada pelos Estados Unidos da América após o fim da “Lei Seca”.

O cânhamo pode ser utilizado para fabricação de xaropes, papel, tecido, corda, velas de barco, redes de pesca, produtos que exigiam muita resistência, além do desenvolvimento de combustíveis e plásticos, feitos a partir do óleo da semente da maconha.

Porém a indústria americana estava desenvolvendo, aditivos para combustíveis, plásticos, fibras sintéticas como o náilon, todas estas derivadas do petróleo, além do papel fabricado através da madeira. O grande embate era a concorrência destes produtos com o cânhamo. Somente este fato de disputa de mercado já poderia elucidar muito sobre a proibição da maconha.

Existem pesquisas que demonstram que o poder de dependência do álcool é maior que o da maconha, declarando ainda a ciência que a maconha é uma substância terapêutica segura. Se o álcool tem poder de dependência maior, como se pode admitir a licitude deste e a ilicitude da maconha?

Em análise também a Lei 11.343/06, em seu artigo 28 que instituiu pena para o usuário ou portador de drogas para uso pessoal, podemos verificar uma afronta ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Privacidade, previstos em nosso ordenamento maior, pois a repreensão à utilização da maconha visa preservar a saúde do usuário, porém, não cabe ao Direito Penal proteger a pessoa de si mesma.

Necessita-se de uma profunda análise de propostas e possibilidades de mudanças na lei, sob o prisma do tratamento dos usuários e a regulamentação do comércio que atualmente é proibido, sem existir uma resposta objetiva.

Nesta guerra contra a maconha, o Estado não venceu, pois, o sistema penal gera mais danos que o próprio consumo da substância, gastando somas exorbitantes para a manutenção de um sistema falho, em que não diferencia o usuário do traficante.

Com a legalização desta substância inóxia, o Estado poderia investir mais em programas voltados aos combates de substância que causam dependência e trazem problemas de saúde pública, como é o caso do crack e as drogas sintéticas e em tratamento digno para todos os usuários dependentes de qualquer substância entorpecente.

2. CANNABIS SATIVA E SEUS EFEITOS

A *Cannabis Sativa* é o nome científico da maconha, a utilização desta planta não está somente voltada ao uso recreativo propriamente dito, mas sim, em sua totalidade como planta, o aproveitamento é de praticamente cem por cento. A partir de sua fibra pode-se produzir papel, tecido, corda, óleo, gerar energia, dentre outros.

Em sua estrutura encontramos o THC (Tetraidrocanabinol), que é a substância responsável pelos efeitos da maconha, podendo ser seus efeitos potencializados em relação àquele que consome.

Podemos dividir seus efeitos em dois grupos, sendo os efeitos físicos e os psíquicos.

2.1. EFEITOS FÍSICOS

Se o uso da maconha for intenso, causará uma contração nas vias respiratórias, porém, o uso esporádico não trás nenhum mal neste sentido.

O efeito mais evidente ao consumir a *cannabis* é o aumento do ritmo cardíaco, que pode aumentar até 90 batimentos por minuto, contudo diminuindo essa frequência após uma hora, assim não caracterizando nenhum risco ao indivíduo saudável.

Em relação a sua toxicidade, na maconha até hoje não se verificou nenhuma morte por seu uso excessivo. Considera-se que uma pessoa teria que fumar aproximadamente 800 cigarros de maconha para verter uma reação fatal, em comparação, são necessários apenas 60 miligramas de nicotina (em média cada cigarro tem 1,6 mg de nicotina) ou 300 miligramas de álcool para se ter um resultado fatal.

No homem, foi verificada uma baixa de alguns hormônios e a diminuição na produção de espermatozoides, sendo esse efeito reversível após a suspensão do uso da cannabis, não causando efeitos negativos.

2.2. EFEITOS PSÍQUICOS

A utilização da cannabis causa efeitos perceptivos de mudança de humor, maior facilidade de se comunicar interpessoalmente e a redução de comportamento agressivo.

A maconha traz a sensação de que o indivíduo é mais tranquilo, social e feliz.

Pode haver alucinações quando ingerida em altas doses.

O sentido do paladar, audição, olfato e toque, ganham novas qualidades e maior intensidade. Outras vezes podem ocorrer fenômenos paranormais como empatia, intuição e telepatia.

Existem relatos de usuários em que o uso da maconha traz o sentimento de serem mais infantis e se tornam mais abertos a novas experiências.

Podem ocorrer efeitos adversos ocasionalmente como são os casos de pânico, alucinações, confusões, estas geralmente associadas a altas doses.

3. UTILIZAÇÃO DA CANNABIS

A cannabis tinha uma importância econômica mundial muito grande na produção de remédios, xaropes, papeis e tecidos, era tão relevante que a empresa de automóveis, FORD estava desenvolvendo um combustível plástico a partir do óleo extraído da semente da maconha.

Existem vários tecidos de cânhamo que foram utilizados em telas dos pintores da Renascença, nas velas dos barcos das Grandes Navegações e até mesmo o papel da Declaração de Direitos que deu origem aos Estados Unidos da América tem a sua origem no cânhamo.

3.1. O USO MEDICINAL DA MACONHA

A utilização da maconha para fins medicinais já não causa nenhuma estranheza, pois o primeiro registro de sua utilização medicinal apareceu em 2.300 a.C., quando o imperador

Chinês Chen Nong a prescreveu para o tratamento de constipação, gota, beribéri, malária, reumatismo e problemas menstruais.

São grandes as pesquisas que corroboram com a aplicação terapêutica dos principais canabinóides, ou seja, o tetraidrocanabinol (THC), o canabinol (CBN) e o canabidiol (CBD).

Essas substâncias são utilizadas para muitos tratamentos, como: **Glaucoma, Câncer, Convulsões e Alzheimer.**

4. PANORAMA HISTÓRICO

Para muitos a maconha sempre foi proibida desde os primórdios, porém o que é pouco divulgado é que essa proibição começou nos Estados Unidos somente em 1937. Foi uma medida imposta pelos Estados Unidos, com cunho meramente político, sendo que no restante do Mundo a sua proibição veio em 1962 com a Convenção Única sobre Drogas Narcóticas.

Os EUA, em 1920 decretou a Lei Seca, que proibiu o consumo e venda de bebidas alcoólicas em todo território norte americano. O fim desta lei foi decretada em 1933, por ter sido considerada um fracasso, não atingiu o seu alvo principal que era a extinção do consumo do álcool e, além disto, acabou que colaborando para a criação de uma rede de traficantes, com formação de verdadeiros quartéis. Um dos mais conhecidos foi Al Capone, que assumiu o poder com 26 anos de idade e construiu um império, não necessitando na época nem tocar em qualquer gota de álcool para se beneficiar, por de trás dele já havia uma rede de negócios legalizados próprios para a lavagem de dinheiro.

A proibição gerou um aumento no preço das bebidas, com isso movimentando muito dinheiro ilegalmente. Já não se havia mais o controle de quem seriam os consumidores e quem seriam os fornecedores, pois como a rentabilidade era muita, se prendiam um motorista, se arrumava outro ou se comprava um avião.

Logo os traficantes estavam desfilando pelas ruas, com carros luxuosos, e com o ar de impunidade sem precisarem se arriscar mais, somente administrava o negócio.

Por pressão da sociedade ao ver essa situação, em 1929 as penas aumentaram e se tornaram mais rigorosas. Outra coisa que aumentou foi o orçamento do governo para o gasto com a proibição que no início era de 2,2 milhões de dólares e em 1929 quando próxima de seu fim era de 12 milhões. Também houve um aumento no número da população carcerária americana que no período da proibição que de 1920 a 1932 foi de 3 mil para 12 mil.

Com a frustração dos policiais em não gerarem um retorno positivo, estes começaram a abandonar as regras e artigos constitucionais, se tornaram mais violentos, elevando o índice de homicídios. Outro aspecto que fez este índice se elevar foram às brigas de gangues rivais, que para conquistar mais espaço, assassinavam o chefe rival.

A sociedade se viu saturada com a proibição absurda que não gerou retorno positivo algum, pois nem sequer diminuiu o consumo de álcool. Por fim em 1933, a proibição foi abolida, fazendo com que os índices de homicídios caíssem por onze anos consecutivos nos Estados Unidos da América.

4.1. PROIBIÇÃO DA MACONHA

Atenção a esta manchete:

“O corpo espalhado de uma jovem menina repousava esmagado na calçada na manhã seguinte de seu mergulho do quinto andar de um prédio de apartamentos em Chicago. Todos disseram que foi suicídio, mas na verdade foi assassinato. O criminoso é um narcótico usado na forma de cigarros, relativamente novo nos Estados Unidos e tão perigoso quanto uma cascavel em posição de ataque”. (“Marijuana: AssassinofYouth”, American Magazine, Jul. 1937)

Estas eram as notícias publicadas nos jornais Norte Americanos na época que se tentava proibir o uso da maconha, chamada de Marijuana.

Toda esta criação fantasiosa foi elaborada por Harry Anslinger, que era o responsável pelo departamento, fracassado de combate ao álcool.

Mas por qual motivo Harry criaria toda essa fantasia?

Pelo simples fato de que com a liberação do álcool, a secretaria que ele trabalhava deixou de existir, passando ele a trabalhar na FBN (Escritório Federal de Narcóticos), porém esta secretaria era contemplada por um orçamento bem inferior ao que ele estava acostumado, pois somente lidava com os usuários de Opiáceos e Morfina, um problema sério, mas pequeno, com poucos dependentes, não justificando um alto custo como Harry tinha anteriormente.

Mesmo sem evidências que a maconha trouxesse malefícios, Anslinger começou uma verdadeira campanha contra a maconha, se aliciou com a imprensa que publicava reportagens sobre um novo mal que estaria invadindo os Estados Unidos, uma droga mortal, mais forte que a heroína, que transformava homens em monstros, fazia meninas se matarem ou se entregaram aos caprichos de homens de cor.

Estas reportagens começaram a render vendas aos jornais, que cada vez mais criavam notícias, como citado no início.

Após toda a difamação sobre a maconha, Harry foi até o Congresso Nacional, solicitar mais orçamento para combater aquele mal que estava invadindo o País.

Todas as justificativas para a proibição da maconha se baseavam nos recortes de jornais com reportagens fictícias. Foi criada uma comissão para julgar o tema e somente um médico o Dr. William Woodward foi chamado a participar das audiências, este se opôs a proibição, alegando que aqueles fatos não tinham comprovação e que tudo aquilo seria uma farsa.

Ele foi voto vencido e em 1937 a maconha passou a ser proibida, sendo assim Harry, voltaria a ter um orçamento maior para combater um monstro que ele mesmo criou.

Harry tinha o talento de se eternizar no poder, ficou no domínio do combate as drogas por 32 anos, sendo o principal modulador da política antidrogas americano.

Em 1961 conseguiu seu principal objetivo que era a proibição global das drogas, com a assinatura da Convenção Única sobre Drogas e Narcóticos, o mundo se comprometeu a combater o tráfico. Sendo essa convenção alterada em 1972 em Genebra.

4.2. A ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

Até o ano de 1940, o Brasil ainda não havia criado nenhuma Lei que dispusesse expressamente sobre psicotrópicos, apenas fragmentos abordando a venda de material venenoso no Código Penal do Império em 1830 e administração ou venda de substâncias venenosas no Código Penal de 1890, notando-se, a alteração no termo substâncias venenosas por substâncias entorpecentes com a Consolidação das Leis Penais em 1932, que trouxe como novidade as penas carcerárias para tal delito.

“Assim, é lícito afirmar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política *proibicionista sistematizada*. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito”. (CARVALHO,2006, p. 12)

Somente após a instauração da ditadura militar no Brasil em 1964 e com a Convenção Única sobre entorpecentes, a política de combate às Drogas chega ao Brasil. Porém em 1940 o artigo 281 do Código Penal já se demonstra mais específico na questão da proibição das substâncias entorpecentes.

“Art. 281 - importar ou exportar vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar ao consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. (Código Penal de 1940)

Com o Decreto nº 154/91 o Brasil promulga a Convenção de Viena de 1988 e consolida a política de repressão as substâncias psicotrópicas sustentadas pela agência de drogas norte-americana. O caráter aterrorizante da convenção é nítido em trechos como “grave ameaça à saúde e ao bem estar do ser humano”, “efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade” e o objetivo fundamental se demonstra em “(...) a erradicação do tráfico ilícito de entorpecentes é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional”.

Em 1996 foi implantado o Programa de Ação Nacional Antidrogas (PANAD) que, de acordo com o Ministério da Justiça tinha por objetivo: “prevenir, recuperar, reinserir os dependentes e reprimir o tráfico”. O Brasil adere aos ideais estrangeiros como sempre vem fazendo, sem os menores questionamentos, sem se preocupar com os motivos pelos quais tal política é aplicada e transnacionaliza não apenas o modelo repressivo como também todas as consequências devastadoras que o acompanham. No lançamento do PANAD o Ministro da Justiça na época Nelson Jobim afirma que: “O traficante começa a ser tratado como inimigo público e as penas a eles impostas são cada vez mais duras. Em contrapartida, o usuário de drogas já é visto e tratado como vítima e, desta forma, lhe são oferecidas a oportunidade e os meios de se curar”.

Apesar de todo esse aparato criado para o combate às drogas, não se ofereceu nenhum benefício à sociedade, tornando-se necessária uma reforma da já ultrapassada Lei nº 6368/76, que ocorreu em 2002, na tentativa de renovação normativa com a Lei nº 10.409/02.

Excepcionalmente esta Lei apesar de ter sido aprovada legislativamente, recebeu veto Presidencial quanto ao direito material, entrando em vigor apenas a parte processual, de

maneira que o direito processual penal passou a ser regido pela nova lei, enquanto o direito penal continuou regulado pela antiga Lei de Drogas de 1976.

A atual Lei nº 11.343/06 Antidrogas veio para dirimir tal celeuma, é inspirada pela Lei nº 10.409/02 e muito influenciada pela Lei nº 9034/05 que versa sobre o Crime Organizado, e, que tem os fins precípuos de combate a entorpecentes e armas.

A aprovação da Nova Lei de Drogas que substitui a obsoleta Lei nº 6368/76, que passou por intenso processo de descodificação, consolida o modelo que vem sendo historicamente construído empregando a teoria da diferenciação ao aplicar medidas terapêuticas para usuários e exacerbar a punição para a comercialização e envolvimento com organizações criminosas.

Apesar de inúmeras mudanças e atualizações, praticamente nada mudou. Alguns afirmam equivocadamente que a Nova Lei proporcionou a descriminalização do consumo, no entanto, apesar de haver alterações no que toca a incriminação, à conduta de porte para uso pessoal apenas deixa de ser imposta pena de prisão. Contudo ainda há previsão legal de sanções punitivas para tal prática, como penas restritivas de direito e medidas educacionais, o que ocorreu então e que pode ser considerado um avanço, foi à formalização da não prisão do usuário, fenômeno que já vinha sendo observado na prática desde a inclusão da conduta na categoria de delito de menor potencial ofensivo. Esse entendimento foi reforçado pela constituição ao indicar meios para minimizar o sofrimento do condenado, e coibir o excesso punitivo balizado em ideias de pessoalidade, individualização, humanidade e respeito à integridade física e moral.

5. A LEGALIZAÇÃO

Por ter sido a proibição da maconha uma questão extremamente política, com o passar dos anos alguns Países começaram a procurar soluções para legalizar ou descriminalizar a sua utilização, diminuindo o impacto negativo que a proibição estava gerando.

Nesta seara, podemos verificar alguns Países e suas soluções:

5.1. HOLANDA

Sempre que se fala em liberação da maconha o primeiro País que se pensa é a Holanda, pioneiro neste assunto. Porém o que pouco se sabe são os motivos que os holandeses tiveram para tomar tal decisão. A Holanda sofria uma grande invasão de Haxixe e Heroína, porém, por ser signatária da Convenção Única de 1961, que proíbe qualquer modalidade de legalização às drogas, a única solução encontrada foi em 1972 criar um grupo para estudar as drogas. A conclusão foi que dentre as drogas existentes no País a maconha era a menos prejudicial, assim sendo, regulamentar sua comercialização seria a melhor alternativa. Para não haver a quebra com o pacto, em 1976 a maconha começou a ser nem ilegal, nem legal, passou a ser admitida em nome de um bem maior. Foi criada uma filosofia de redução de danos.

O grande problema enfrentado atualmente pela Holanda é em relação ao fornecimento da maconha, pois existe uma autorização para o consumo, porém não existe legalidade para se produzir a substância, assim sendo, a entrada no estabelecimento é ilegal, mas sua venda legal.

5.2. PORTUGAL

Em Portugal encontramos um dos melhores métodos de combate as Drogas. Porém o que os portugueses fizeram de tão inovador?

Simple, eles não criaram nenhum sistema exclusivo, somente colocaram em prática outros modelos já testados e que obtiveram sucesso em algum outro lugar.

Os portugueses implantaram a política de Redução de Danos, que trabalha com o tratamento de dependentes de heroína com Metadona, controle de qualidade de drogas em clubes noturnos, distribuição de seringa e acompanhamento psicológico de dependentes.

Portugal não criou nenhuma lei que legalize o consumo de drogas em seu país, os usuários continuam sendo detidos pelos policiais e o tráfico é duramente combatido.

O êxito português tem por principal fator o de estar vinculado ao Ministério da Saúde e não ao da Segurança. A justiça é aplicada de forma igual a todos, porém a saúde verifica o que cada usuário precisa para ter um tratamento ideal e eficaz.

Em Portugal, quando alguém é surpreendido pela polícia com uma quantidade inferior a 25 (vinte e cinco) gramas de maconha, 2 (dois) gramas de cocaína ou 1 (um) grama

de heroína ou anfetaminas, pressupõe-se tratar de usuário e não um traficante. Como não houve qualquer Lei que legalizasse o consumo de drogas, quando alguém é surpreendido com a quantidade limite, a substância é apreendida, porém ele é liberado, recebendo uma intimação para comparecer a uma das Comissões de Discussão da Toxicodependência, ao invés de se apresentar a justiça, se a quantidade apreendida for maior que o limite, este é autuado como traficante e encaminhado a um tribunal.

O usuário que é encaminhado à Comissão, é entrevistado por um dos membros da equipe técnica, normalmente um terapeuta ou assistente social. A conversa, que dura perto de uma hora, é conduzida com tranquilidade e respeito, para o usuário sentir-se à vontade, como faria em uma consulta médica. O objetivo é entender em profundidade os problemas que afetam a pessoa, o papel que a droga tem em sua vida, quanto o consumo é problemático, o contexto familiar, social, profissional.

Na entrevista, a equipe técnica separa os casos em dois grupos principais, os dependentes e os não dependentes.

Os não dependentes, se for à primeira vez deles, são dispensados e o processo é encerrado, o registro ficará guardado por cinco anos e se, nesse período, ele for apanhado com drogas de novo, receberá algum tipo de sanção, caso contrário o processo será destruído.

Já os dependentes recebem uma sanção logo na primeira vez. Mas, se eles voluntariamente concordam em se submeter a tratamento, a sanção é retirada. É diferente do conceito de justiça terapêutica, no qual um juiz determina que a pessoa deva se submeter a tratamento obrigatório, no tribunal, o usuário quer sair de lá com a maior brevidade, por isso, o réu acaba por concordar com as imposições feitas pelo juiz.

As sanções não têm como objetivo punir o usuário, mas sim dar incentivos para que este tome a decisão certa. Por exemplo, um jovem desempregado que fuma maconha o dia todo pode receber como sanção, a obrigação de se apresentar a uma agência de empregos todas as semanas e assinar um documento por lá, não se pode obrigar ninguém a arrumar um emprego, porém se o usuário comparecer toda semana num lugar desses, vai acabar reparando nos anúncios pendurados na parede ou conversando com alguém que o ajude.

Outros tipos de sanção são trabalho comunitário e multa, porém as multas nunca são aplicadas para dependentes, pois o sistema não quer dar incentivos para que as pessoas cometam crimes para sustentar seus hábitos.

5.3. ESPANHA

Na Espanha, para se consumir maconha, é necessário apenas assinar um documento declarando ser consumidor habitual da cannabis sativa em alguma de suas formas, recolher uma taxa e pronto, está associado ao Cannaterapia Social Club, uma associação de cultivo a cannabis.

Na verdade lá, não se compra maconha, se contribui com os custos envolvidos na produção. Nas residências espanholas é possível cultivar até três pés de cannabis para uso pessoal.

A inovação espanhola se baseia em dois princípios:

- a) **O direito a privacidade:** na Espanha é levado a sério, o Estado não pode invadir sua vida privada de forma alguma, portanto o consumo de drogas lá não pode ser punido criminalmente. O consumo público sofre apreensão e multas.
- b) **O direito a compaixão:** advém do catolicismo predominante na Espanha, onde os Juízes decidem que uma pessoa não pode ser punida por ajudar a outra.

5.4. URUGUAI

O Uruguai em 2013 foi o primeiro País no mundo a legalizar a produção e o consumo da maconha por completo. O então Presidente José Mujica declarou que tudo que foi realizado em matéria de repressão as drogas não deu resultado, assim sendo não se pode tentar mudar fazendo sempre as mesmas coisas.

O caminho ainda está no início, porém no levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Drogas do Uruguai comprovou que não houve aumento no consumo de drogas desde a legalização.

Por enquanto somente se pode consumir e produzir até seis plantas de forma caseira ou em clubes. A produção em larga escala por indústrias ainda está sendo viabilizada.

No Uruguai, a venda somente é permitida para nacionais, os estrangeiros que visitam o país não podem comprar. O valor também é controlado pela lei, pois a maior intenção é acabar com o narcotráfico, assim a maconha tem um valor limite para ser vendida.

6. A DESCRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

O tema sobre a descriminalização e liberação das Drogas, já alcançou muitos países e agora a discussão começa a ganhar foco no Brasil.

A política aqui adotada é a da repreensão por meio da prisão, uma guerra que nunca tem fim, pois não se acaba com o poder do traficante, que por sua vez só se fortalece com base no consumo ilegal.

O primeiro passo teve início com a discussão da matéria discutida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 635659, no que tange a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

O Recurso Extraordinário 635659, tramita no Supremo Tribunal Federal, foi interposto decorrente de condenação com fulcro no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06, de um sentenciado surpreendido no interior de uma unidade prisional do Estado de São Paulo com 3 (três) gramas de maconha.

O Ministro Gilmar Mendes é o relator do Recurso Extraordinário, que juntamente com os Ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso já apresentaram seus votos, sendo estes também favoráveis à inconstitucionalidade do Artigo 28 da Lei de Drogas, porém com algumas ressalvas, atualmente o julgamento encontra-se suspenso após o pedido de vistas do Ministro Teori Zavascki.

A grande divergência existente até o momento é em relação a substâncias que serão abrangidas pela inconstitucionalidade, para Barroso e Fachin a descriminalização somente deverá atingir a maconha, assim sendo, as outras substâncias continuarão a ser criminalizadas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uns dos maiores dilemas em âmbito jurídico e social é a inaptidão de acompanhar a transformação da sociedade em sua totalidade. Quando se trata de um tema como o proposto neste trabalho existe uma barreira muito maior, pois para muitos somente pelo fato de se discutir a legalização da maconha já se torna um “maconheiro”.

A maconha não é a substância mais inofensiva que existe, porém a bebida alcoólica e o cigarro trazem mais malefícios, contudo não conseguimos imaginar uma sociedade sem álcool e cigarros. Com o a lei seca nos Estados Unidos, aconteceu o que exatamente ocorre nos dias atuais com as substâncias entorpecentes, ou seja, uma perseguição desenfreada onde

as pessoas não deixam de consumir por sua mera proibição, assim necessitam adquirir a substância de forma ilegal, colaborando com o mercado negro que por sua vez não tem nenhum controle ou fiscalização.

A política proibicionista não gera resultados positivos, havendo tão somente a criminalização do usuário de entorpecente, pois se esta contribuísse para amenizar o consumo ou melhorar as condições daqueles viciados, seria justificável. Essa política acaba que por encarcerar um usuário ao invés de tratá-lo, que por sua vez em um ambiente prisional tem contato com criminosos de verdade, fazendo da prisão uma grande escola, sem observar que por seu histórico criminoso a sociedade já o verá de forma diferente, dificultando o convívio normal.

A maior escusa para persistir a proibição da maconha é a saúde pública, porém como mencionado anteriormente às outras duas substâncias lícitas, acarretam danos superiores ao organismo e até mesmo as relações sociais. O álcool é manifestamente a causa de várias tragédias familiares e o cigarro causador de inúmeras mortes. Neste aspecto, deve-se destacar o princípio da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade de sua privacidade, assim, não se pode falar em saúde pública se somente o usuário é atingido pelo simples fato de consumir uma substância entorpecente.

Apesar da vontade em explorar mais profundamente esse tema, por ser ótima forma de demonstrar a insensatez da proibição tendo em vista a permissão do consumo de substâncias extremamente perniciosas como álcool e o tabaco, necessário um recorte pela exiguidade do tempo.

O que se sabe é que as chamadas drogas lícitas são comumente consumidas e não são estigmatizadas, o interessante é que ninguém para e analisa os motivos. O homem é um ser cultural, e por essa razão adquire o conhecimento repassado através das gerações, alguns conceitos aprendidos e absorvidos estão errados, mas por conta da ignorância, da supressão de informações e de interesses escusos, apesar de contemplarmos a liberdade somos subjugados alienados e reprimidos pelas classes dominantes.

O Estado por sua vez, ao criminalizar os indivíduos tem por objetivo demonstrar a sociedade um esforço em que se busca a ordem e a paz social, porém esse discurso gera uma violência institucional somando-se a criminalização e marginalização da população desfavorecida.

É a sociedade que sempre o vincula os usuários à imagem do tráfico e do traficante, como se fossem os únicos que pudessem cometer delitos, principalmente os crimes

patrimoniais, tornando-os o inimigo número um da população e fazendo esquecer-se dos verdadeiros bandidos, que desviam milhões e prejudicam a vida da sociedade como um todo, causando a miséria e desordem, por conta de seu enriquecimento, pessoas acabam desabrigadas, passando fome, sem esperança no futuro.

A legalização da maconha e até mesmo das demais substâncias entorpecentes tem-se por uma utopia se analisar a realidade de nossa sociedade. Seria necessário um investimento e conscientização muito grande, principalmente na área da saúde, para que possa acolher o usuário e disponibilizar um tratamento digno, fazendo com que este consiga conviver normalmente em uma sociedade, sem ser discriminado ou até mesmo criminalizado pelo Estado.

Apesar de este tema estar sendo debatido em ambiente jurídico, esta discussão deveria se iniciar nos corredores do curso de medicina, pois o que disciplina o que é substância entorpecente é a portaria da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Porém, por ser um tema estigmatizado, existe uma barreira a ser quebrada para a liberação de estudos aprofundados sobre os reais efeitos da maconha e sua correta divulgação, neste aspecto cabe ao poder judiciário tentar intervir como medida de se buscar a justiça plena.

Se este trabalho serviu para fazer surgir à pergunta sobre: Por que da manutenção dessa política proibicionista, alienada e que não está gerando um resultado positivo para a sociedade? O objetivo foi alcançado!

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

_____. **Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: Leya, 2011.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CONRAD, Chris. **Hemp – O uso medicinal e nutricional da maconha**. São Paulo: Record, 2001.

MOURA, Marcelo. **“Reprimir não funciona”**. Revista Época. Ed. 897, São Paulo: Globo, 2015.

NEUBER, Alexandre Jose Biem. **Uso de Drogas e o julgamento do RE 635659 e os três votos proferidos – Crítica pontual**. Disponível em:

<<http://neuberadvocacia.com.br/site/uso-de-drogas-e-o-julgamento-do-re-635659-e-os-tres-votos-proferidos-critica-pontual>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

ROBINSON, Rowan. **O grande livro da Cannabis: guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

JUNTA NACIONAL DE DROGAS. **Relatório de consumo no Uruguai**. Disponível em <www.infodrogas.gub.uy>. Acesso em: 20 abr. 2016.

RE 635659. STF. Disponível em:

<www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#>. Acesso em: 20 abr. 2016.